

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

Altera a legislação do imposto de renda de pessoas físicas, para indexar a sua tabela mensal ao valor do salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482/2007 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º .....

.....

.....

X - a partir do ano calendário posterior ao da publicação desta lei:

<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até quatro salários mínimos	Isento	-
De quatro a seis salários mínimos	5	0,2 salários mínimos
De seis a oito salários mínimos	7,5	0,4 salários mínimos

De oito a dez salários mínimos	10	0,6 salários mínimos
De dez a doze salários mínimos	12,5	0,8 salários mínimos
De doze a quatorze salários mínimos	15	1,1 salários mínimos
De quatorze a dezesseis salários mínimos	17,5	1,5 salários mínimos
De dezesseis a dezoito salários mínimos	20	1,9 salários mínimos
De dezoito a vinte salários mínimos	22,5	2,3 salários mínimos
De vinte a 22 salários mínimos	25	2,8 salários mínimos
De 22 a 25 salários mínimos	27,5	3,4 salários mínimos
De 25 a trinta salários mínimos	28,75	3,7 salários mínimos
Acima de trinta salários mínimos	30	4,0 salários mínimos

.....  
 ..... " (NR)

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "j":

"Art. 6º .....

.....  
.....

XV - .....

.....  
.....

j) de seis salários mínimos, a partir da  
produção de efeitos desta lei.

.....  
....." (NR)

Art. 3º O inciso VI do art. 4º da Lei nº  
9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da  
seguinte alínea "j":

"Art. 4º .....

.....  
.....

VI - .....

.....  
.....

j) de seis salários mínimos, a partir da  
produção de efeitos desta lei.

.....  
....." (NR)

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ou do primeiro dia do quarto mês seguinte, o que ocorrer por último.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A correção da tabela mensal do imposto de renda da pessoa física compõe a eterna agenda de temas que contrapõem o Poder Executivo, o Poder Legislativo e os contribuintes. O projeto que ora se apresenta intenta corrigir uma das principais distorções sobre o tema.

Trata-se de fixar os limites da tabela, e das isenções que favorecem rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões, em número de salários mínimos, em lugar dos valores em reais hoje em vigor.

Além disso, aumenta-se também a quantidade de faixas de alíquotas da tabela, elevando a alíquota máxima, atualmente em 27,5%, para 30%. Com isso, procura-se obter uma evolução mais suave das taxas de crescimento do valor do imposto, em relação ao aumento da renda tributada, em benefício dos contribuintes.

Estabelecer diversas alíquotas com valores mais adequados à realidade é uma forma de tornar menos injusta e mais proporcional a arrecadação desse tributo, fazendo com

que os contribuintes o paguem a maior quando efetivamente seus rendimentos assim possibilitarem.

Na certeza de que a aprovação da proposta contribuirá para aperfeiçoar a legislação em vigor, conclamo os ilustres membros do Parlamento a emprestarem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em                      de 2015.

Deputado **HERÁCLITO FORTES**